



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 2º TITULAR - PROJUDI**

Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 -
E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0801306-47.2019.8.23.0047

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, proposta por **AVERALDO DA COSTA BATISTA** em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou lesão no pé direito, descrita na inicial, e que a parte ré negou o pagamento administrativo. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da obrigação.

Concedida justiça gratuita (mov. 6.1).

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando no mérito a validade do Boletim de Ocorrência, a ausência de laudo do IML, bem como que o tipo de acidente não se enquadra nos quesitos do Seguro.

Houve réplica (mov. 13.1).

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (mov. 54.1).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte requerida impugnou o laudo médico e alegou a prejudicial de prescrição(mov. 60.1). A parte autora manifestou-se favorável ao parecer médico (mov. 62.1).

Intimada para manifestação acerca de eventual prescrição, a parte autora apenas deu ciência (mov. 70.1 e 71.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Pretende a requerida o reconhecimento da prescrição da pretensão do apelado ao recebimento da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório.

Com efeito, é consabido que se aplica o prazo de prescrição trienal à pretensão do segurado em receber a indenização do seguro obrigatório, na forma do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil.

Em regra, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez. Contudo, de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescriçãoaté que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229).

Assim, o prazo de prescrição fica suspenso em razão do pedido de pagamento formulado diretamente à seguradora, retomando-se a sua contagem pelo tempo que ainda resta, somente após o segurado ter ciência inequívoca da recusa do pagamento.

Ocorre que muito embora o requerido apresente carta informando o indeferimento do pedido administrativo, conforme mencionado no mov. 60, a data mencionada (08/05/2018) refere-se apenas a emissão da correspondência, não sendo apta a comprovar a efetiva notificação do destinatário.

Assim, incabível considerar que a prescrição voltou a correr da data da emissão da comunicação, sendo ônus da seguradora comprová-lo, o que não foi feito. Assim, entendo que o prazo, suspenso em 15/08/2017, em razão do pedido administrativo, não voltou a transcorrer em período anterior ao

ajuizamento da ação.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.^a Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. [...] - Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora (STJ, REsp 888.083/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21-6-2007).

E, também, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

apelação cível. ação de cobrança. seguro obrigatório - dpvat. procedência na origem. recurso da ré. prescrição. PRAZO TRIENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO LAPSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO SOBRE A RECUSA ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO NÃO configurada. sentença mantida. recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 0020826-68.2009.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-08-2020).

Assim, rejeito a preliminar de prescrição arguida.

Em relação aos documentos que instruem a inicial, vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 dispõe que " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

Assim, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por elementos, inclusive a prova pericial, portanto, afastada tal alegação.

Quanto a dúvida acerca do Boletim de Ocorrência que instrui a inicial, não é documento essencial para a propositura da presente demanda. Ademais, as informações prestadas pelo requerente em sua declaração prestada perante a autoridade policial é corroborada pela guia de atendimento de emergência ao qual foi submetido no dia do acidente, em que consta ter sido ele vítima de atropelamento, em razão de acidente de trabalho, de modo que há prova do acidente em questão.

O requerido alega que o acidente não seria coberto pelo seguro DPVAT, uma vez que foi causado por uma pá carregadeira.

Ocorre que a caracterização do evento danoso causado por máquina agrícola, não desnatura o sinistro automotivo para fins de abrangência do seguro obrigatório DPVAT, segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: "os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT (AgInt no REsp 1299644/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27-9-2016, DJe 10-10-2016).

Assim, não há que se falar em exclusão da cobertura.

Cumpre registrar a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's

4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade maior de dilação probatória.

A matéria em deslinde já estou pacificada pelo STJ, pela súmula de nº. 474, *verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de dano com grau de lesão de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (pé), apontada nos autos é de 50%, o que equivale a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão para 25% (leve), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Sum. 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Sum. 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Caso a parte promovida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, intime-se para depósito em cinco dias. Em caso de depósito, expeça-se o respectivo alvará.

Rorainópolis, data constante no sistema.

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT

Juíza Substituta

